



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2002
Rubrica

**Processo** : 10980.007909/97-61

**Acórdão** : 201-75.429

**Recurso** : 112.264

**Sessão** : 17 de outubro de 2001

**Recorrente** : VOUPAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – PEREMPÇÃO** – O Recurso Voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao da intimação do julgamento (artigo 33 do Decreto nº 70.235/72), importando a desobediência a tal prazo na perempção do ato recursal. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VOUPAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.007909/97-61

**Acórdão** : 201-75.429

**Recurso** : 112.264

**Recorrente** : VOUPAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para o PIS, relativo aos fatos geradores de julho de 1990 a setembro de 1995, calcado nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, acrescidos de multa e juros.

Em sua impugnação a autuada ressalta que o auto de infração, na determinação dos cálculos, desconsiderou que, sob a égide da LC nº 07/70, a base de cálculo aplicável é a do sexto mês anterior ao do faturamento. Aduz, ainda, que fundado em decisão judicial efetuou o recolhimento com base nos estritos termos da LC nº 07/70, para o que faz o demonstrativo do valor efetivamente devido e quitado com base em DARFs que diz ter juntado ao processo.

Repele a multa por incabível, visto ter efetuado o recolhimento nos termos da ação judicial interposta e por constituir-se a penalidade em confisco. Acusa de inaplicável a UFIR como indexador, por agressão ao princípio constitucional da anterioridade. Rechaça a aplicação da TR por ilegal para a aplicação na espécie. Repele igualmente a Taxa SELIC, por maculada pela ilegalidade. Requer perícia, indicando quesitos.

Na decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento em parte, conforme se vê da respectiva ementa, que leio em sessão. Foi deferida a exclusão da TRD no período vigente, entre 04.02 a 29.07.91.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, aludindo em preliminar a decadência de parte do lançamento, o direito à compensação dos valores recolhidos a maior e o cerceamento do direito de defesa, em face da negativa da realização da perícia requerida. No mais, excluída a questão da TRD, concedida na decisão recorrida, não inova nos argumentos. Junta acórdãos.

De fl. 168 despacho acusando a inexistência do depósito recursal e a intempestividade da impugnação.

Intimada por carta de cobrança, a contribuinte volta ao processo (fls. 175 e seguintes) para informar ter impetrado Mandado de Segurança visando a suspensão do depósito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.007909/97-61

**Acórdão** : 201-75.429

**Recurso** : 112.264

Informa, ainda, o indeferimento da medida liminar, e a interposição de agravo de instrumento. Em face do exposto, pede seja admitido o recurso sem a providência.

De fl. 202 e seguintes, a sentença do Mandado de Segurança noticiado, concedendo a medida para determinar a subida do recurso, órfão do mencionado depósito.

Em suas contra-razões a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.007909/97-61  
**Acórdão** : 201-75.429  
**Recurso** : 112.264

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inobstante o denodo da contribuinte em ver o seu recurso subir a este Egrégio Conselho sem a feitura do depósito recursal, restou a questão da preempção do recurso, circunstância sequer, pelo mesmo, tangenciada. Ainda que regularmente notificada da intempestividade da interposição do recurso e da falta do depósito garantidor da instância, cuidou de, somente, ultrapassar esta última barreira citada.

Mostram os fatos, que o AR intimatório da decisão recorrida tem como data de recepção o dia 24 de fevereiro de 1999, quarta-feira. Já o recurso foi recepcionado em 31 de março de 1999, ocorrido igualmente numa quarta-feira. O trintídio legal para a interposição do recurso venceu no dia 26 de março de 1999, sexta-feira. A contagem do prazo, obedecidas as determinações do artigo 5º e seu § do Decreto nº 70.235/72, mostra a indubitosa interposição do recurso fora do prazo.

Para evitar eventual confusão, reitere-se que o Mandado de Segurança noticiado no relatório não supre a questão, tendo sido interposto, nos termos nele contidos, somente para assegurar a subida do processo sem o depósito recursal.

Ainda de aduzir que, tendo a contribuinte tomado conhecimento da necessidade da providência do depósito, igualmente tomou conhecimento da intempestividade acusada, visto as duas circunstâncias constarem do mesmo despacho (*fl. 178*). Neste pé, de presumir-se o reconhecimento seu do fenômeno adverso, e a plena oportunidade ofertada para esclarecer a acusação.

Esclareça-se, por definitivo, que a autorização judicial da subida do processo, órfão do depósito, não tem o condão de determinar o exame do seu conteúdo, por intempestiva a interposição do recurso voluntário. Trata-se, indubitavelmente, de duas condições diferentes. O depósito, requisito de admissibilidade. O cumprimento do prazo, requisito do conhecimento do apelo e da matéria que nele se contém. Apenas para marcar posição e dar sustança à tese, entendo, na via contrária, que a interposição do recurso tempestivo, desacompanhado do referido depósito, não implica na perda do direito de seu exame, senão implica na providência do cumprimento ou insurgência formal quanto à obrigação pretendida, em prazo concedido pela autoridade preparadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.007909/97-61  
**Acórdão** : 201-75.429  
**Recurso** : 112.264

Por tal, nada a amparar o exame do mérito do recurso interposto, maculado pela intempestividade.

Em face ao exposto, em preliminar ao mérito, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em face de sua preempção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER